

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

**NATÁLIA SABRINA SILVA DE LIMA**

**CARUARU**

**2018**

**NATÁLIA SABRINA SILVA DE LIMA**

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Msc. Edmilson Leite Maciel Jr.

**CARUARU  
2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Edmilson Leite Maciel Júnior

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo possui como objetivo tratar das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), mostrando a aplicabilidade da Lei com relação ao amparo das vítimas, bem como as medidas que punem os agressores pelo seu descumprimento. A Lei Maria da Penha foi sem dúvidas um avanço para coibir e enfrentar esse tipo de violência que atingem as mulheres independente de classe, raça, cor, etnia e renda que sofrem a violência doméstica e familiar que se dá através do vínculo afetivo ou não, desde que possuam uma convivência doméstica e familiar, essa violência pode ser física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, apesar da instauração da Lei os índices da violência contra a mulher são crescentes, diante de uma sociedade patriarcal que tem a mulher como sexo frágil e dependente. Por isso se faz necessário uma maior discussão sobre esse assunto que é tão presente na sociedade e em muitos casos são silenciados e possuem finais trágicos. A pesquisa foi realizada com base em doutrinas, jurisprudências, legislação e artigos, através do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Violência Doméstica e Familiar; Patriarcalismo.

## ABSTRACT

This article has as objective to treat of protective measures in the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), showing the applicability of the law with respect to the protection of victims as well as measures to punish the perpetrators by their failure. The Maria da Penha Law was without doubt a step forward to curb and face this type of violence affecting women regardless of class, race, color, ethnicity and income who suffer domestic and family violence that occurs through the emotional bond or not, since you have a domestic and family harmony, this violence can be physical, moral, sexual, psychological and equity, despite the introduction of the law the indices of violence against women are growing, in the face of a patriarchal society that has women as sex fragile and dependent. Therefore it is necessary to further discussion on this matter which is so present in society and in many cases are silenced and have tragic end. The survey was conducted based on doctrines, jurisprudence, legislation and articles, through the deductive method.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Protective Measures of Urgency; Domestic and Family Violence; Patriarchy.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. Histórico da Violência e a Luta das Mulheres.....	07
2. Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha.....	10
2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	12
2.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam à Ofendida.....	14
3. Tipificação do Descumprimento das Medidas.....	16
4. Dados da Violência Doméstica após a Lei Maria da Penha.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo de estudo as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), assim como tratar da violência contra a mulher seja esta física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e como serão aplicadas essas medidas para coibir o agressor que praticar seja qualquer tipo de violência especificado em Lei.

A titularidade da Lei foi uma homenagem a mulher, Maria da Penha, que tanto fez para a criação desta, e que se tornou um símbolo de luta para que as mulheres, que assim como ela, vítima da violência, tivesse um aparato legal específico para prevenir e coibir a violência doméstica, como enfatiza Leda Hermann:

Seu empenho foi reconhecido no dia em que o Presidente Lula sancionou a Lei 11.340/2006, que o Brasil passou a conhecer como Lei Maria da Penha - lei com nome de mulher, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta - representantes de movimentos feministas, encarnando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas (HERMANN, 2008, p. 262).

A Lei Maria da Penha foi sem dúvidas um grande avanço no combate a violência contra a mulher, pois antes da criação dessa Lei específica os casos de violência eram tratados em juizados especiais criminais, e em muitos casos os processos eram arquivados, pois eram considerados como crimes que possuíam menor potencial ofensivo.

Após a Lei os processos foram transferidos para os juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher conforme previsto no artigo 14 (Lei 11.340/06), o que tornou a pena para os agressores mais rigorosas e uma maior eficácia da assistência prestadas as vítimas, não sendo mais admitidas penas pecuniárias como multas e cestas básicas.

A mulher pela questão do gênero sofre preconceito e discriminação, pois é vista como submissa ao homem, dependente, e sexo frágil, diante de uma sociedade patriarcal e que possui uma hierarquização do homem em relação à mulher. Segundo (TELES;MELO, 2012, p.28):“[...] ao serem tratadas como

propriedade dos homens, as mulheres perderam, em diferentes níveis, a autonomia, a liberdade e o mais básico direito de controle sobre seu corpo.” Realizam essa análise sobre o domínio masculino para com as mulheres que geram o preconceito e discriminação de gênero.

Os índices da violência são crescentes, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registrados mais 212 mil processos de violência doméstica e familiar no ano de 2016, e em se tratando das medidas protetivas foram decretadas mais de 280 mil medidas para proteção das vítimas.

Por isso se faz necessária uma maior assistência no que se refere ao aparato jurídico, criação de Centros de Referências e Delegacias Especializadas de atendimento as mulheres como mecanismos de amparo a essas vítimas da violência doméstica para que estas tomem conhecimento de seus direitos como cidadã e que não aceitem viver sem dignidade e denuncie qualquer que seja a violência sofrida.

O direito de viver com dignidade e proteção da família está presente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como se refere o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que para ser construído um Estado democrático de Direito, tem-se como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ainda na Constituição o artigo 228º, parágrafo 8, ressalta que a família é a base da sociedade e está sob proteção do Estado e este tem como obrigação de assegurar a assistência para a família e a todos que a integram.

O objetivo deste presente estudo será baseado nas Medidas Protetivas presentes na Lei 11.340/06, que tratam especificamente quais as medidas cautelares a serem tomadas a partir da denúncia e as punições para os acusados que descumprirem essas medidas, e proteger a integridade física, moral, psíquica e sexual dessas mulheres.

## **1. Histórico da Violência e a Luta das Mulheres**

A sociedade possui intrinsecamente uma cultura machista, que se perpetua até a atualidade, desde os primórdios as relações familiares tinham como o topo da pirâmide a figura do homem, como o centro e cabeça da família, que era o detentor das decisões a serem tomadas, já a mulher teria que ficar no âmbito doméstico

cuidado dos afazeres do lar e quando se tinham filhos cuidando destes e possuía um papel de submissão em relação a figura do homem.

A situação da mulher no Brasil, no século XIX foi retratada por Gilberto Freire no seguinte trecho:

Da mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversa de homem, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem. (FREIRE, 2002, 819)

O patriarcalismo que é retratado na obra de Saffioti, diz que o próprio nome já revela o significado da palavra que é o da dominação e exploração masculina em relação as mulheres. Conceito e ideologia que se traduz a sociedade atual em que muitas mulheres sofrem diante dessa cultura da superioridade do homem, diante do processo de socialização a qual as pessoas foram submetidas e determinam esse comportamento, o que não diz respeito a natureza humana e sim com os estereótipos, e a educação que insere esse tipo de comportamento aos indivíduos.

Apesar de muitas conquistas que as mulheres estão conseguindo realizar, ainda se tem muito o que ser revisto. Um deles foi o direito do voto secreto e obrigatório para as mulheres, que foi assegurado no dia 24 de fevereiro de 1932, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, que foi sem dúvidas um grande avanço para as mulheres, sendo que embora elas fossem inseridas no âmbito da política nacional até hoje é relativamente baixo os índices de participação das mulheres no poder político no Brasil.

No que se refere ao mercado de trabalho a introdução das mulheres está cada vez maior, sua inserção em ensinos de nível superior buscando uma maior qualificação, o que não acontecia antes, pois eram totalmente dependentes dos seus companheiros e maridos.

Em se tratando do mercado de trabalho ainda existem empresas com discrepâncias em relação aos valores salariais em que as mulheres por serem mulheres recebem menos do que os homens, e ocupam cargos de destaque, além disso algumas possuem a preferência pela contratação dos homens já que as

mulheres quando estão grávidas se ausentam das empresas durante a licença maternidade, infelizmente essa triste situação acontece nos dias de hoje.

A questão do gênero está cada vez mais presente, em que a violência contra a mulher acontece em muitos casos só pelo fato de ser do sexo feminino assim como analisa a autoras Maria Teles e Mônica Melo:

Portanto, o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contas as mulheres. (MELO, 2002, p. 28)

No que diz respeito a violência de gênero, pela condição do sexo feminino, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) que foi também uma forma de punição mais severa para os agressores, pois passou a ser considerado como crime hediondo, esta Lei juntamente com a Lei Maria da Penha foram primordiais para a defesa das mulheres.

Muitos são os casos de violência contra as mulheres que são agredidas no âmbito doméstico e familiar, em muitos casos se tratando de seus pais, irmãos, namorados, companheiros ou ex- companheiros em que são agredidas e não denunciam por ter uma concepção de que a mulher tem que zelar pelo seu lar e fazendo essa denúncia irá acabar com sua família, em muitos casos a dependência financeira prevalece, assim como o medo de ser mais uma vítima dentre tantos casos de violência que possuem finais trágicos com a morte das vítimas, por acreditar que os agressores não irão cometer novamente os atos de violência.

Conforme o pensamento dos autores (OLIVEIRA; BERNADES; COSTA, 2016, p.20) “A vítima desse tipo de violência torna-se incomumente incapaz de procurar assistência jurídica e médica devido ao seu isolamento ou a sua vulnerabilidade.” Diante dessas situações uma grande parte das mulheres não denunciam e não procuram ajuda, e as que realizam a denúncia não dão andamento ao processo.

A intimidade dos agressores para com as vítimas facilita essa percepção de um ditado popular que diz que em briga de marido e mulher ninguém põe a colher, e faz com que muitos não queiram se comprometer e ajudar diante dessa situação

que envolve não só a mulher agredida, mas também, o histórico de violência envolve os filhos e outros familiares.

## 2. Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha

Diante de inúmeros índices de violência a sanção da Lei Maria da Penha, foi sem dúvidas um grande avanço para o combate à violência contra a mulher no Brasil, um mecanismo de criminalizar os agressores, para garantir uma maior proteção às mulheres vulneráveis e em situação de violência, inclusive se estes violarem as medidas protetivas, conforme previsto na Lei 13.641/2018, Lei do Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, serão punidos criminalmente.

Os casos de violência contra mulher diante da sua gravidade, passaram a ser tratados com uma atenção devida, nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, concentrando em um só procedimento judicial, com maior agilidade e menos burocracia, para preservar os direitos e garantias das mulheres e puniros agressores conforme o que relata a autora Carmen Hein de Campos:

Realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS, 2011, p. 149)

A Lei 11.340/06 elenca um vasto rol de medidas protetivas a serem tomadas pelos órgãos competentes, medidas essas que visam coibir, proteger e assegurar as vítimas das agressões domésticas, familiares ou em relação ao gênero, a todas as mulheres sem distinção estão asseguradas a essa proteção, conforme previsto no artigo 2º da Lei Maria da Penha:

**Art. 2º** - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem

violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A partir da denúncia realizada ou através da autoridade policial o delegado deverá encaminhar a denúncia para que o juiz detenha conhecimento sobre o caso e este terá o prazo de até 48 horas para deliberar e decidir sobre as medidas cabíveis a ofendida, sendo estas o encaminhamento da vítima a um órgão de assistência judicial, quando houver necessidade, assim como comunicar ao Ministério Público para que este providencie as decisões legais (artigo 18, incisos I,II e III da Lei 11.340/2006).

O afastamento é de fundamental importância, pois vai frear essa violência que pode ser física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, e podem ocorrer simultaneamente.

Seja qual for o tipo de violência causa um grande trauma na vida dessas mulheres que em muitos casos sofrem preconceito pela questão do gênero “E é levada a acreditar que deve ser responsável pela violência que suporta, e que o agressor está correto em exercer seu poder sobre ela” (OLIVEIRA; BERNADES; COSTA, 2016, p.20).

As denúncias das vítimas que estão em situação de vulnerabilidade estão sendo ameaçadas, podem tanto ser realizadas pela vítima através do atendimento realizado com a autoridade policial, como também pelo Ministério Público (artigo 19, Lei 11.340/2006), assim como relata (DIAS, 2007, p.78).

“a autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.”

O perdão e o pedido de revogação do acusado, poderão ser analisados e o juiz decretar o pedido, sendo que este não é um processo rápido, pois será realizada uma análise, estudo do caso para verificar se a violência poderá acontecer novamente ou não, o que será explicado para a vítima como uma forma de

conscientização quando realizada a audiência, para que este tome conhecimento de que possíveis atos de violência voltem a se repetir.

## 2.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

As medidas que obrigam o agressor, estão presentes no artigo 22 da Lei 11.340/2006

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas previstas no caput do artigo 22 serão aplicadas pelo juiz, de forma isolada ou poderão ser cumuladas. No inciso I ressalta a suspensão ou restrição do porte de armas, nos termos da Lei 10.826 de 2003, conhecida como

Estatuto do Desarmamento, essa medida é direcionada a todos os acusados de violência contra a mulher de forma cautelar para prevenir que a arma seja utilizada para com as vítimas, até mesmo as que estiverem registro, como explica a autora Carmen Hein de Campos:

Em situações em que a posse ou o porte da arma ultrapasse os limites da legislação, mostrando-se irregular, estará configurada conduta criminosa, sendo automática a sua apreensão e retenção pelas autoridades policiais. Assim, esta medida protetiva é direcionada aos agressores que possuem regular registro e porte da arma de fogo, podendo incluir qualquer indivíduo, em situações mais restritas, mas principalmente os agentes que atuam na segurança pública.(CAMPOS, 2011, p. 310)

Em relação ao afastamento do agressor do lar, domicílio ou qualquer outro lugar de convivência com a vítima exposto no artigo 22, inciso II; Maria Berenice Dias destaca que: “somente será deferido ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique, e não como mero capricho da ofendida.” (DIAS, 2007, p.107).

No inciso III, elenca as condutas proibidas que são elas:

A aproximação da ofendida, dos familiares, das testemunhas pois com essa medida irá conter a violência e “a saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima” (CAMPOS, 2011, p.327). O juiz irá determinar a distância em que o agressor deverá permanecer da vítima.

A preservação de seu patrimônio, pois os agressores como forma de se vingar destroem os bens das vítimas, sejam os bens móveis ou imóveis e os pertences pessoais, como roupas, documentos.

Não manter contato com a vítima por nenhum meio de comunicação, seja pessoalmente, por ligações, por meio de mensagens nas redes sociais, entre outros não é permitido.

A restrição e suspensão das visitas aos filhos menores, e a solicitação dos alimentos provisórios ou provisionais, além dessas medidas o juiz poderá estipular outras medidas, no que couber, disposto na legislação.

A decretação das medidas não são passíveis de audiências, pois são decretadas de imediato, para preservar o bem maior que é a vida dessas mulheres que são vítimas dos mais diversos tipos de violência, e não possuem um período

determinado, e o juiz poderá estipular o período que for necessário para proteger a vítima de acordo com cada caso em específico.

Em se tratando da medida protetiva de afastamento da vítima e aplicação da Lei Maria da Penha, segue o entendimento em um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. INJÚRIA. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONTEXTO DE DOMÉSTICO E FAMILIAR DE CONVIVÊNCIA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar requerimento de medidas protetivas de urgência e o respectivo inquérito policial e incidentes relacionados aos fatos caracterizadores de qualquer das formas de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.

(Acórdão n. 983259, Relator Designado Des. SOUZA E ÁVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJe: 29/11/2016.)

Esse julgado trata das medidas protetivas na Lei Maria da penha em relações homoafetivas, ou seja, o polo ativo das relações pode ser homem ou mulher, desde que se tenha uma convivência doméstica e familiar, já o polo passivo exige-se que seja mulher, ou as que se identificam como do sexo feminino seja transgênero, travesti, transexual, nesses termos possuem previsão legal. A Lei abrange todas as mulheres que são vítimas da violência sem distinção de cor, raça, renda, opção sexual.

## **2.2. Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 23 e 24, apresentam uma série de medidas de proteção às vítimas de violência:

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No caput do artigo diz que o juiz poderá aplicar as medidas expostas bem como outras as quais achar necessário de acordo com cada caso em específico.

No inciso I do artigo 23 estão presentes as medidas de proteção como o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas comunitários de proteção ou de atendimento, bem como sua recondução e de seus dependentes ao domicílio e o afastamento da vítima do lar sem que sejam prejudicados os seus direitos com relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos e a separação de corpos como está presente o pensamento do autor Wilson Lavorenti:

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento. (LAVORENTI, 2009, p. 270)

A violência patrimonial como está presente no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha como uma forma de violência contra a mulher. O artigo 24 elenca medidas de proteção de cunho patrimonial para a proteção da mulher que está em situação de vulnerabilidade e a Lei trás essa proteção para com seus bens.

Dentre as medidas de urgência estão a restituição dos bens que forem subtraídos, proibição para a celebração de contratos de compra, venda e locação com exceção se este for autorizado por um juiz, suspensão de procurações e a prestação de caução provisória por meio do depósito judicial dos bens que foram perdidos decorrentes da violência doméstica e familiar.

### **3. Tipificação do Descumprimento das Medidas Protetivas**

A Lei 13.641 foi sancionada no dia 04/04/2018, através do projeto de Lei (PCL 4/2016) aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que a partir desta passou a criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), no que se refere à violação dessas medidas, sendo enquadradas como crime para o agressor que não cumprir o que foi estabelecido em decisão judicial.

Antes a conduta de desobediência das medidas protetivas não era passível de prisão, era considerada como uma conduta atípica, como foi deliberado pelo Recurso Especial 1651.550o STJ em que a violação do descumprimento das medidas protetivas não seria enquadrada como crime de desobediência, como está previsto no artigo 330 do Código Penal se tratando da desobediência a ordem legal de funcionário público, pois não previa a cumulação do referido artigo, e este possuía uma atuação secundária.

A Lei estabelece como pena para o descumprimento detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos como está previsto no artigo 24-A da Lei 13.641/2018 do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência:

**Art. 24- A.** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Além das sanções em outras esferas em se tratando de prestação pecuniária (multa), de natureza civil, e administrativa, após a aprovação da Lei em questão a tipificação criminal para o agressor, cabendo pena de prisão, o que não exclui o enquadramento em outras sanções, as quais forem cabíveis para quem violar essa proteção.

De acordo com o artigo 20 da Lei 11.340/06, o acusado poderá ser preso preventivamente em qualquer curso do processo:

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

#### **4. Dados da Violência Doméstica após a Lei Maria da Penha**

Os índices da violência crescem alarmantemente e é uma questão de saúde pública que deve ser tratada com uma maior eficiência, pois apesar de serem criadas as Leis para coibir e enfrentar essa violência se faz necessário a sua eficácia e uma maior proteção do Estado.

Na tabela a baixo seguem o fluxo da rede do Estado de Pernambuco e do Município de Caruaru em específico no Centro de Referência da Mulher Maria Bonita (CRMMB), no que se refere aos números da violência doméstica e familiar no ano de 2017, é possível verificar que em um total de 2.837 casos de violência no Estado de Pernambuco apenas 531 Medidas Protetivas de Urgência foram solicitadas nas Delegacias Especializadas de atendimento as Mulheres (DEAM), e apenas 423 foram deferidas.

Em Caruaru desse total de atendimentos 2.837 no Estado de Pernambuco o Centro de Referência da Mulher, registrou 646 atendimentos, dentre eles o atendimento psicológico, jurídico, e social dos tipos de violência seja física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

<b>FLUXO DA REDE 2017</b>		
<b>ÓRGÃOS</b>	<b>NÚMEROS</b>	
SDS	2.837	casos de violência
DEAM/B.O.	1.448	Registrados
DEAM/M.P.	531	Solicitadas
VVDF/M.P.	423	Deferidas
VVDF/PROCESSOS	912	em andamento
VVDF/SENTENÇAS	800	Proferidas
PM/PMP		Visitas
SS/Not. Compulsória	270	21 das 96 UM (H, UPA, PSF)
SDSDH/CREAS	292	Criança, adoles., idosa, defic., mulheres adultas
CRMMB A.E. 81 MPVE MPVIR CTDPM	646 atendimentos A.P 169 A.J. 152 A.S. 128	V.F. 120 V.P. 150 V.M. 53 V.S. 30 V.P. 78

Dados do Centro de Referência da Mulher Maria Bonita. Caruaru- PE

A quantidade de mulheres que no Brasil que sofrem violência cresce exponencialmente, e os índices são alarmantes, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em uma pesquisa realizada em 2016, mostra que tramitaram na Justiça no Brasil mais de um milhão de processos referentes à violência contra a mulher, e que pelo menos 13,5 mil desses casos são de feminicídio, e nesse mesmo ano foram expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência, já em 2017 aumentou para 21%, sendo um total de mais de 236 mil medidas protetivas concedidas pela justiça.

Sendo que muitas mulheres não realizam as denúncias, por receio, na maioria dos casos por se tratar de seus companheiros, cogitam até que essas

agressões não vão ser contínuas, seja pela dependência financeira, vergonha, sensação de impotência, medo e se calam diante de tal gravidade.

Segundo os dados da Central de Atendimento à Mulher, através do telefone 180, recebeu mais de 560 mil ligações no 1º semestre de 2017, essa Central de atendimento funciona como disque denúncia, onde as ligações são gratuitas e funcionam 24 horas por dia, e serve como um apoio não só se tratando da violência, mas também esclarecimentos para as vítimas, além de encaminhamentos para delegacias especializadas, e informações de como prestar o boletim de ocorrência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como finalidade tratar das Medidas protetivas de urgência presentes na Lei Maria da Penha, para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, e as medidas que obrigam o agressor para afastar-se da vítima. Além de tratar da tipificação criminal pelo descumprimento das Medidas Protetivas, bem como relatar os crescentes índices de violência contra a mulher mesmo com a criação da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é sem dúvidas uma Lei que contribuiu com a luta das mulheres, mas ainda é crescente o número de mulheres que são violentadas e mortas diariamente, e em muitos casos as medidas protetivas que são solicitadas por estas não são cumpridas, a Lei 13.641/2018 que pune criminalmente o descumprimento das medidas protetivas será mais um mecanismo para contribuir nessa luta das mulheres agredidas.

A problematização deste estudo é uma forma de trazer o debate sobre esse assunto e que precisa ser discutido, na busca de uma maior eficácia diante de todo esse amparo legal, começando pela educação com a inserção de debates e palestras nas escolas sobre esse tema.

A criação de Institutos de maior eficiência para ajudar essas mulheres, pois existem vários Municípios que não possuem centros de acolhimento para orientar, prestar assistência jurídica, psicológica e social, escutar as vítimas, pois elas

precisam desabafar, conversar com alguém e receber um apoio nesse momento difícil, e esse tratamento ajuda bastante quem está nessa situação.

A instauração de mais Delegacias especializadas para as mulheres, pois o número de Delegacias ainda é insatisfatório, para atendimento específico das vítimas que estão em situação de vulnerabilidade possuam uma maior segurança, em se tratando de sua proteção e investigação, da denúncia para que as vítimas sejam encaminhadas para os sistemas que a Justiça disponibilizar como apoio para tentar quebrar esse convívio de violência.

Portanto, é necessário que as Leis sejam realmente cumpridas e que os agressores possam ser punidos pelos seus atos e recebam uma pena justa pelos crimes cometidos, inclusive para com os crimes cometidos com os outros entes familiares, pois os agressores também agredem os filhos e todo esse histórico de agressões, e presenciar a mãe sofrendo algum tipo de violência também interfere seu psicológico, fazendo com que toda a família possua traumas para o resto da vida.

Conclui-se que, as medidas protetivas são de grande relevância e surgem como uma forma de tentar frear e proteger as mulheres que estão em situação de vulnerabilidade para resguardar a sua vida, porém ainda existe a insegurança jurídica por parte das mulheres que tem esse pedido solicitado e não respeitado, como é perceptível nos casos diários nas mídias, em que essas medidas são solicitadas como um pedido de socorro das vítimas e não são eficazes e infelizmente são descumpridas, mesmo sendo criminalmente punidas, pois falta a fiscalização e atuação por parte do Estado.

## REFERÊNCIAS

Andréia, Secretaria Nacional de Política para as Mulheres, Lei Maria da Penha 11 anos. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>. Acessado em 22 de maio de 2018.

BANDEIRA, Regina. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>. Acessado em 30 de março de 2018.

Bianchini, Alice. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acessado em 22 de maio de 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 30 de março de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acessado em 30 de março de 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Brasília: Presidência da República do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acessado em 30 de março de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE MARÇO DE 2015.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acessado em 30 de março de 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 310, p.237.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 107, p.78.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano.** In: Coleção: Intérpretes do Brasil (Volume 2). Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2ª edição, 2002, p. 819.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: Violência doméstica e familiar.** Considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada, artigo por artigo. 2. Ed. Campinas: Servanda, 2008. 262.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher.** Millennium, 2009, p. 270.

MONTENEGRO, Manoel. **Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>. Acessado em 23 de junho de 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência.** Juruá, 2016, p. 20

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 56

SENADO, Agência. **Senado aprova três projetos para combater a misoginia e violência contra a mulher.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/descumprimento-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-vai-dar-cadeia>. Acessado em 30 de março de 2018.

STJ, Notícias. **A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha.**

Disponível

em [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha). Acessado em 30 de março de 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002, p.28.